

Artigo:

LC 214 - 16.01.2025 - Reforma Tributária

Registro Contábil da CBS, IBS e IS.

Autor: Lourivaldo Lopes da Silva



Sumário

1.	Introdução	03
2.	Novos Tributos	04
3.	Regime Não Cumulativo	05
4.	Fato Gerador dos Novos Tributos	06
5.	Débito e Crédito da CBS e do IBS – Momento da Apuração	07
6.	Regime de Competência – Independe de Questões Tributárias	07
7.	CBS e IBS Diferidos – Aplicação do CPC 32	09
8.	IVA - Registros Contábeis e Inversão do Jogo	.12
9.	IS – Imposto Seletivo – Registro Contábil	20
10.	Sugestão de Modelo de Plano de Contas	22
11.	Conclusão	23



1. Introdução

Com a publicação da Lei Complementar nº 214, em 16 de janeiro de 2025, a tão aguardada reforma tributária finalmente começa a tomar forma e passa a vigorar de maneira gradual. Trata-se de uma mudança há muito discutida no cenário nacional, cujo principal objetivo é reduzir a complexidade do sistema tributário brasileiro — um verdadeiro labirinto que desafia tanto os profissionais da área quanto os empresários, exigindo deles esforços contínuos para lidar com uma burocracia excessiva e intrincada.

A referida lei elimina 6 tributos, quais sejam: ICMS, ISS, Pis, Cofins, IOF seguros e o IPI, substituindo por IVA – Imposto sobre Valor Adicionado, conhecido como IVA-Dual, que é a CBS – Contribuição sobre Bens e Serviços, de competência da União e o IBS – Imposto sobre Bens e Serviços, de competência compartilhada entre os Estados, Distrito Federal e os Municípios. O IPI terá suas alíquotas reduzidas a zero, exceto em relação aos produtos que tenham industrialização incentivada na Zona Franca de Manaus, conforme critérios estabelecidos em Lei Complementar (art. 2º. EC 132/2023).

Além do IBS e CBS foi também instituído pela referida Lei, o IS – Imposto Seletivo, de caráter regulatório, para desestimular o consumo de produtos prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente, conhecido como "imposto do pecado".

A reforma tributária eliminará as principais distorções causadas pelo atual sistema tributário brasileiro na nossa economia, com crescimento de forma sustentável, gerando emprego e renda.

Com o fim da cumulatividade dos tributos, da guerra fiscal, de discussões e litígios administrativos e judiciais de todas as ordens, a reforma tributária reduzirá custos e acabará com ineficiências para as empresas e para o poder público, que hoje diminuem o potencial de crescimento da economia brasileira. Essa transformação gerará um maior crescimento da economia, o que, por consequência, aumentará o emprego e a renda dos cidadãos brasileiros. Quando a economia cresce mais, todos ganham: as empresas, os cidadãos e os governos.

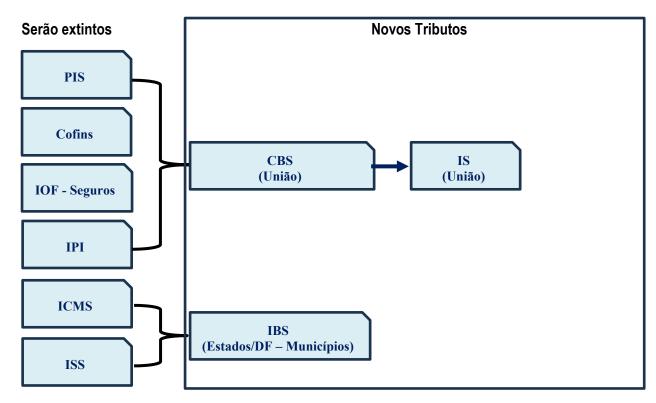
Uma novidade no novo sistema tributário nacional é o cashback. A devolução de tributos a pessoas de baixa renda beneficiará o responsável por família inscrita no Cadastro único para Programas Sociais (CadÚnico) com renda familiar mensal por pessoa declarada de até meio salário mínimo.

A pessoa que receber a devolução deverá residir no território nacional e possuir CPF ativo, mas o mecanismo envolve as compras de todos os membros da família com CPF. As regras para o cashback valerão a partir de janeiro de 2027 para a CBS e a partir de 2029 para o IBS.



2. Novos Tributos

Como já citado anteriormente, a CBS, o IBS e o IS substituirão 6 tributos dentro das novas regras tributárias, são eles: Pis, Cofins, IOF-Seguros, IPI, ICMS e ISS. Em substituição, serão cobrados a CBS, o IBS e o IS, conforme demonstrado no gráfico a seguir:



IPI: terá suas alíquotas reduzidas a zero, exceto em relação aos produtos que tenham industrialização incentivada na Zona Franca de Manaus (ZFM), quando produzidos fora da ZFM.

Como podemos observar no quadro acima, o IBS, o CBS e o IS substituirão seis tributos a partir da implementação da Reforma Tributária. Esses tributos, classificados como tributos sobre o consumo, representam praticamente metade de toda a carga tributária no Brasil.

É oportuno lembrar que com relação ao Imposto sobre a Renda, Contribuição Social Sobre o Lucro e o INSS não houve quaisquer alterações, mas cogita-se também na reformulação, sempre com o objetivo mor da simplificação na apuração e recolhimento dos tributos.

O Poder Executivo da União e o Comitê Gestor do IBS deverão trabalhar para harmonizar as normas, interpretações e obrigações relacionadas a esses tributos (CBS, IBS e IS), realizando uma avaliação quinquenal da eficiência, eficácia e efetividade dos regimes estabelecidos pela regulamentação da reforma tributária.



3. Regime Não Cumulativo

Com a entrada em vigor da Lei Complementar nº 214/2025, as empresas passam a recolher os tributos sobre o consumo — IBS e CBS — sob o regime não cumulativo, independentemente da forma de tributação adotada, seja lucro real, lucro presumido, lucro arbitrado ou o Regime Especial de Tributação (RET). Para as empresas optantes pelo Simples Nacional, a nova legislação permite a escolha pelo regime não cumulativo, sendo essa opção possível em períodos semestrais.

Uma das principais inovações trazidas pelas novas regras é a significativa ampliação da base de incidência do IBS e da CBS. Esses tributos passarão a incidir não apenas sobre operações onerosas, mas também sobre determinadas operações não onerosas, conforme definido em lei. Da mesma forma, a base para apuração de créditos também foi ampliada: como regra geral, todo gasto relacionado à atividade do contribuinte gerará direito a crédito, com exceção daqueles voltados à aquisição de bens de uso ou consumo pessoal.

A legislação estabelece ainda que a apropriação dos créditos deve ser realizada de forma segregada para o IBS e para a CBS, sendo vedada, em qualquer hipótese, a compensação cruzada — ou seja, não será permitida a utilização de créditos de IBS para quitar débitos de CBS, nem o inverso.

Os valores dos créditos do IBS e da CBS apropriados corresponderão aos valores dos débitos, respectivamente, do IBS e da CBS que tenham sido destacados no documento fiscal de aquisição e extintos por qualquer das modalidades de extinção do crédito tributário ou aos valores de crédito presumido, nas hipóteses previstas na Lei Complementar 214/2025, aplicando-se inclusive nas aquisições de bem ou serviço fornecido por empresa do Simples Nacional que tenha optado pelo regime de tributação não cumulativo.

Os créditos serão equivalentes aos valores do IBS e da CBS registrados em documento fiscal eletrônico idôneo e o adquirente deverá estornar o crédito apropriado caso o bem adquirido venha a perecer, deteriorar-se ou ser objeto de roubo, furto ou extravio.

No caso de roubo ou furto de bem do ativo imobilizado, o estorno de crédito será feito proporcionalmente ao prazo de vida útil e às taxas de depreciação definidos em regulamento.

Vendas Canceladas:

Na devolução e no cancelamento de operações por adquirente não contribuinte no regime regular, o fornecedor sujeito ao regime regular poderá apropriar créditos com base nos valores dos débitos incidentes na operação devolvida ou cancelada.



4. Fatos Geradores dos Novos Tributos

A incidência do IBS e da CBS se dá sobre as operações onerosas e não onerosas, quando a lei assim determinar. A adoção dessas novas normas tributárias exige que as empresas adaptem seus sistemas de controle interno e de gestão fiscal, garantindo a correta apuração dos créditos e débitos de IBS e CBS. Além disso é essencial que os contribuintes estejam atentos às especificidades do regime não cumulativo, especialmente no que diz respeito à segregação obrigatória entre os tributos e à vedação da compensação cruzada.

Conforme o artigo 10 da LC 214/2025, considera-se ocorrido o fato gerador do IBS e da CBS no momento do fornecimento nas operações com bens ou com serviços, ainda que de execução continuada ou fracionada, considerando outras particularidades, tais como:

1. Aquisição de bens e serviços pela administração pública:

Considera-se ocorrido o fato gerador no momento em que se realiza o pagamento.

2. Operações de execução continuada ou fracionada:

Quando não é possível identificar o momento de entrega ou disponibilização do bem ou do término do fornecimento do serviço, como as relativas a abastecimento de água, saneamento básico, gás canalizado, serviços de telecomunicações, serviços de internet e energia elétrica, considera-se ocorrido o fato gerador no momento em que se torna devido o pagamento. Nesse caso o documento informa o mês da competência.

3. Pagamento integral ou parcial antes do fornecimento:

Serão devidos o IBS e a CBS na data do pagamento de cada parcela e os valores definitivos dos tributos serão calculados sobre o valor total da operação, incluindo as parcelas pagas antecipadamente. Caso os valores das antecipações sejam **inferiores** aos definitivos, as diferenças constarão como **débitos** na apuração; e caso os valores das antecipações sejam **superiores** aos definitivos, as diferenças serão apropriadas como **créditos** na apuração.

Além do IBS e da CBS, foi instituído o IS – Imposto Seletivo incidente sobre a produção, extração, comercialização ou importação de bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente.

A implementação do Imposto Seletivo (IS), com parte da Reforma Tributária, visa diminuir o consumo de produtos que têm impactos negativos na saúde, como cigarros e bebidas alcoólicas, ou que causam danos ao meio ambiente. Este imposto, também chamado de "Imposto do Pecado", será incluído na base de cálculo dos impostos sobre o consumo com a regulamentação da Reforma Tributária.



Conforme o artigo 410 da LC 214/2025, o Imposto Seletivo incidirá uma única vez sobre o bem ou serviço, sendo vedado qualquer tipo de aproveitamento de crédito do imposto com operações anteriores ou geração de créditos para operações posteriores.

O artigo 412 da LC 214/2025, considera fato gerador do Imposto Seletivo no momento:

- 1. Do primeiro fornecimento a qualquer título;
- 2. Da arrematação em leilão público;
- 3. Da transferência não onerosa de bem produzido;
- 4. Da incorporação do bem ao ativo imobilizado pelo fabricante;
- 5. Da extração de bem mineral;
- 6. Do consumo do bem pelo fabricante;
- 7. Do fornecimento ou do pagamento do serviço, o que ocorrer primeiro; ou
- 8. Da importação de bens e serviços.

5. Débitos e Créditos da CBS e IBS - Momento da Apuração

Constata-se que o fato gerador do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) pode se configurar tanto pelo fornecimento do bem ou serviço quanto pelo pagamento total ou parcial, inclusive quando realizado de forma antecipada. Nesse contexto, o reconhecimento contábil dos débitos relativos a tais tributos poderá ocorrer conforme o regime de competência (pelo fornecimento) ou de caixa (pelo pagamento).

Por sua vez, o artigo 47 da Lei Complementar nº 214/2025 estabelece que o contribuinte sujeito ao regime regular poderá apropriar os créditos do IBS e da CBS no momento da extinção, por qualquer meio, das obrigações relativas às operações em que figure como adquirente, ou seja, no momento da quitação da aquisição.

Dessa forma, o fato gerador dos débitos e créditos do IBS e da CBS se dará nos seguintes momentos:

1. Débito do IBS e da CBS : No fornecimento do bem ou serviço (Regime de Competência)

2. Crédito do IBS e da CBS : No pagamento pela aquisição do bem ou serviço (Regime de Caixa)

6. Regime de Competência – Independe de Questões Tributárias

É comum, em diversos países e setores econômicos, que a legislação permita a apuração do tributo com base no regime de caixa, ou seja, considerando o momento do recebimento ou pagamento efetivo. Essa sistemática busca corrigir distorções financeiras que podem surgir, especialmente quando o contribuinte é obrigado a recolher o tributo antes mesmo de receber do seu cliente.

Em muitos casos, como nas vendas a prazo, o contribuinte é compelido a pagar o tributo no mês seguinte ao da emissão do documento fiscal, mesmo sem ter ingressado com os respectivos recursos financeiros.



Essa antecipação pode comprometer seriamente a saúde financeira das empresas, especialmente em setores com recebimentos de longo prazo.

Um exemplo emblemático é o das incorporadoras imobiliárias, que frequentemente comercializam unidades com prazos de recebimento dilatados, mas permanecem obrigadas a recolher o tributo de forma antecipada. Tal exigência pode inviabilizar economicamente não apenas a operação individual, mas comprometer a sustentabilidade do setor como um todo.

Diante disso, é fundamental que o legislador e os entes arrecadadores tenham sensibilidade para admitir, em determinadas situações, a vinculação do pagamento do tributo ao efetivo recebimento das receitas, tornando o sistema mais justo e financeiramente equilibrado.

Apesar da permissão, para alguns casos, para o recolhimento dos tributos pelo regime de caixa, como ocorre com o fornecimento à órgãos públicos, os fenômenos contábeis devem ser reconhecidos pelo regime de competência, sob o risco de sérias distorções nas Demonstrações Contábeis.

O regime de competência reflete os efeitos de transações e outros eventos e circunstâncias sobre reivindicações e recursos econômicos da entidade que reporta nos períodos em que esses efeitos ocorrem, mesmo que os pagamentos e recebimentos à vista resultantes ocorram em período diferente. Isso é importante porque informações sobre os recursos econômicos e reivindicações da entidade que reporta e mudanças em seus recursos econômicos e reivindicações durante o período fornecem uma base melhor para a avaliação do desempenho passado e futuro da entidade do que informações exclusivamente sobre recebimentos e pagamentos à vista durante esse período.

O regime de competência é um método contábil que tem como principal objetivo oferecer uma representação mais fiel das transações e da realidade financeira de uma empresa em um determinado período.

Diferentemente do regime de caixa — que registra apenas as entradas e saídas efetivas de recursos — o regime de competência reconhece as receitas, custos e despesas no momento em que ocorrem, independentemente do efetivo recebimento ou pagamento. Ou seja, os eventos econômicos são registrados quando são gerados, e não necessariamente quando o dinheiro troca de mãos.

Esse critério contábil proporciona uma visão mais precisa, completa e consistente da situação patrimonial e do desempenho da entidade. Compreender e aplicar corretamente o Princípio da Competência é essencial para evitar distorções significativas na elaboração das Demonstrações Contábeis. Ainda que, para fins tributários, o reconhecimento possa ocorrer com base no regime de caixa, a adoção do regime de competência é indispensável para uma apuração de resultados mais confiável e alinhada com os princípios contábeis.

{



Com a possibilidade de apuração dos créditos e débitos do IBS e da CBS com base no fornecimento, na aquisição ou, em determinados casos, pelo regime de caixa, surge um novo desafio para os profissionais da contabilidade: como compatibilizar o registro dos fenômenos contábeis pelo regime de competência com a apuração tributária que, nem sempre, segue esse mesmo critério?

A permissão legal para que a apuração dos referidos tributos ocorra por regime distinto do de competência não significa que o seu reconhecimento contábil deva desconsiderar esse princípio fundamental. Assim, ainda que a legislação tributária permita o diferimento do recolhimento ou do crédito, o regime de competência deve ser observado para fins de registro contábil, garantindo a fidedignidade das demonstrações e a adequada mensuração dos efeitos econômicos das transações.

Para que os registros contábeis sejam fidedignos e as demonstrações contábeis reflitam com precisão a realidade patrimonial da entidade, em conformidade com as Normas Brasileiras de Contabilidade (NBCs), é imprescindível considerar a questão dos tributos diferidos. O reconhecimento desses tributos deve observar rigorosamente os fatos geradores estabelecidos pela legislação fiscal, respeitando o regime de competência.

O Decreto 9.580/2018, no seu artigo 344, em consonância como o Pronunciamento Técnico CPC 32 — Tributos sobre o Lucro, estabelece que, em cada período de apuração, é obrigatória a constituição de provisão para o imposto de renda. Essa provisão deve abranger tanto o imposto devido com base no lucro real quanto os tributos cuja exigibilidade tenha sido diferida, todos referentes ao mesmo período de apuração. Dentro desse conceito e por analogia, é entendimento de que o mesmo raciocínio deve também ser aplicado aos tributos sobre o consumo (CBS e IBS).

7. CBS e IBS Diferidos – Aplicação do CPC 32

O objetivo do CPC 32 é estabelecer o tratamento contábil para os tributos sobre o lucro. A questão principal na contabilização dos tributos sobre o lucro é contabilizar os efeitos fiscais atuais e futuros de:

- a) Futura recuperação (liquidação) do valor contábil dos ativos (passivos) que são reconhecidos no balanço patrimonial da entidade; e
- b) Operações e outros eventos do período atual que são reconhecidos nas demonstrações contábeis da entidade.

A maior parte dos passivos e ativos fiscais diferidos surge quando uma receita ou despesa é reconhecida no resultado contábil de um determinado período, mas só será considerada no lucro tributável (ou prejuízo fiscal) em um período diferente. Essas chamadas *diferenças temporárias* ocorrem quando determinados itens impactam a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no período 01, mas geram efeitos fiscais apenas em períodos futuros.



É a partir desse entendimento que se estabelece o princípio de que o tributo deve acompanhar o fato gerador, sendo reconhecido no mesmo período em que este ocorre. Dessa forma, se uma receita ou despesa é tributável no período 01, o correspondente efeito tributário também deve ser registrado nesse mesmo intervalo. No entanto, em determinadas situações, a legislação fiscal prevê que a cobrança ou a compensação tributária será realizada em um momento distinto daquele em que o fato gerador ocorreu. Como não é possível dissociar o tributo do seu fato gerador, surge, então, a necessidade de reconhecimento do tributo diferido.

Conforme item 29.28 da Resolução CFC 1.255/09 (PME), quando a entidade apresentar ativos circulantes e não circulantes e não circulantes e não circulante como classificações separadas em seu balanço patrimonial, ela não deve classificar quaisquer tributos diferidos ativos (passivos) como ativos (passivos) circulantes. Em suma, conforme item 4.2 da mesma Resolução, tributos diferidos ativos e passivos devem ser sempre classificados como não circulantes.

Ocorrência do Fato Gerador do IBS e da CBS:

Nos termos do art. 10 da Lei Complementar nº 214/2025, considera-se ocorrido o fato gerador do IBS e da CBS no momento do fornecimento de bens ou da prestação de serviços, ainda que de execução continuada ou fracionada. Esse dispositivo legal nos leva a concluir que o fato gerador desses tributos se dá no fornecimento, o que evidencia a aplicação plena do **regime de competência**.

Contudo, no que se refere às aquisições, o art. 47 do mesmo diploma estabelece:

"O contribuinte sujeito ao regime regular poderá apropriar créditos do IBS e da CBS quando ocorrer a extinção, por qualquer das modalidades previstas no artigo 27, dos débitos relativos às operações em que seja adquirente (...)".

O artigo 27, por sua vez, define que os débitos de IBS e CBS decorrentes de operações com bens ou serviços serão extintos por meio das seguintes modalidades:

- 1. Compensação com créditos;
- 2. Pagamento pelo contribuinte;
- 3. Recolhimento na liquidação financeira da operação (split payment);
- 4. Recolhimento pelo adquirente;
- 5. Pagamento pelo responsável tributário, conforme atribuição da LC 214/2025.

Com base no exposto acima e conforme já citado anteriormente, a regra para a apuração do IBS e da CBS deve obedecer ao seguinte:

- No fornecimento de bens e serviços: aplica-se o regime de competência;
- Nas aquisições de bens e serviços: aplica-se o regime de caixa.



Assim, para que as demonstrações contábeis reflitam de forma fidedigna os efeitos tributários e não apresentem distorções, é essencial que os tributos sejam reconhecidos contabilmente de acordo com os princípios estabelecidos pelo CPC 32 – Tributos sobre o Lucro, especialmente no que tange à distinção entre tributos correntes e tributos diferidos.

Embora o CPC 32 trate especificamente dos tributos sobre o lucro, sua lógica pode ser aplicada, por analogia, aos novos tributos sobre o consumo – IBS (Imposto sobre Bens e Serviços) e CBS (Contribuição sobre Bens e Serviços). Isso porque, em determinadas situações, o momento da ocorrência do fato gerador desses tributos não coincide com o regime de competência contábil.

Um exemplo claro é o caso de **pagamento antecipado**: a liquidação financeira pode gerar o reconhecimento do IBS e da CBS, mesmo que a operação esteja vinculada a uma competência futura.

Suponha, por exemplo, a aquisição de mercadorias no valor de R\$ 100.000, com acréscimo de R\$ 28.000 referentes a IBS/CBS, totalizando R\$ 128.000.

Data da aquisição da mercadoria : dezembro/x1
 Data do pagamento ao fornecedor : janeiro/ x2;
 Competência : dezembro/x1
 Crédito do IBS/CBS : janeiro/x2

Nota: A competência é referente a dezembro/x1. Embora o fato gerador do IBS / CBS ocorra no momento do pagamento (Regime de Caixa), deve-se observar o regime de competência. Assim, aplica-se a regra prevista no CPC 32, registrando o IBS / CBS como tributo diferido. Dessa forma, a competência é integralmente respeitada, evitando distorções nas demonstrações contábeis.

Não é coerente reconhecer a aquisição da mercadoria em dezembro/X1 e registrar o respectivo IVA apenas em janeiro/X2. Com base nos princípios do CPC 32 e no item 29 da Resolução CFC nº 1.255/09, é possível inferir que o reconhecimento do IVA deve acompanhar o fato gerador — ou seja, a própria aquisição da mercadoria. Isso porque é essa operação onerosa que dá origem à obrigação tributária. Assim, o valor do IVA a recuperar deve ser classificado no Ativo Não Circulante, sob a rubrica "IVA a Compensar" ou equivalente, conforme demonstrado a seguir:

Registro Contábil dezembro/ x1 – Aquisição de Mercadorias						
Natureza	Conta	Classificação	Valor R\$			
Débito	Mercadorias	Ativo Circulante	100.000			
Débito	IVA a Compensar s/ Aquisição (1)	Ativo Não Circulante	28.000			
Crédito	Fornecedores	Passivo Circulante	128.000			

⁽¹⁾ Não é permitida a sua compensação, enquanto registrado no Ativo Não Circulante.



Em janeiro/x2, quando ocorrer o pagamento, daí sim, a empresa passa a poder utilizar tal crédito para fins de compensação, em atendimento a legislação, procedendo o ajuste da seguinte forma:

Registro Contábil janeiro/ x2 – Pagamento ao Fornecedor – Reclassificação do IVA Diferido					
Natureza	Conta	Classificação	Valor R\$		
Débito	Fornecedores	Passivo Circulante	128.000		
Débito	IVA a Compensar	Ativo Circulante	28.000		
Crédito	Bancos Conta Movimento	Ativo Circulante	128.000		
Crédito	IVA a Compensar s/ Aquisição	Ativo Não Circulante	28.000		

8. IVA – Registros Contábeis e Inversão do Jogo

O pronunciamento CPC 32 – Tributos sobre o lucro exige que a entidade contabilize os efeitos fiscais das transações e de outros eventos da mesma maneira que ela contabiliza as próprias transações e outros eventos. Assim, para transações e outros eventos reconhecidos no resultado, quaisquer efeitos fiscais relacionados também são reconhecidos no resultado. Para transações e outros eventos reconhecidos fora do resultado, quaisquer efeitos fiscais relacionados também devem ser reconhecidos fora do resultado.

A contabilização dos efeitos dos tributos, tanto correntes quanto diferidos, decorrentes de uma transação ou outro evento, deve ser consistente com a contabilização da própria transação ou evento.

Assim, entende-se que tais normas, em sentido amplo, também abrangem o reconhecimento diferido do IBS e da CBS, sempre que houver desencontro entre o fato gerador e o momento da exigibilidade fiscal.

Ainda que a legislação fiscal, em diversos casos, não esteja vinculada ao regime de competência, a aplicação desse regime contábil é essencial para assegurar maior transparência às demonstrações financeiras e proporcionar uma representação mais fiel dos efeitos tributários, tornando as informações contábeis mais úteis para a tomada de decisões econômicas pelas entidades.

Para melhor compreensão, a seguir serão apresentados exemplos práticos de contabilização do IBS e da CBS, com base nas diretrizes do CPC 32 e do item 29 da NBC TG 1.000, sem agredir o prescrito na Lei Complementar 214/2025:

IMPORTANTE!!!

Com a nova sistemática de apuração, teremos uma mudança significativa: ao contrário do que ocorria sob a regra anterior da não cumulatividade — em que, via de regra, resultava-se em saldos a pagar (passivo) — a nova regra tende a inverter esse cenário. Agora, é provável que passemos a ter **saldos recorrentes** a **compensar**, em razão do acúmulo de créditos gerados nas seguintes situações:

- Na aquisição de bens e serviços: será reconhecido o crédito da não cumulatividade, como previsto na sistemática do IBS e da CBS;
- 2. **Na venda de bens e serviços**: haverá geração de crédito decorrente da **retenção na fonte**, já que o valor total da nota fiscal não será integralmente recebido pelo contribuinte, devido ao mecanismo de *split payment*. Os exemplos seguir evidenciarão esse novo cenário:



Exemplo 01: Compra e Venda de Mercadorias a Vista.

NF de compra a Vista – Em 01				
Mercadorias	R\$ Total			
Baros	150.000			
IVA - 28%	42.000			
Total do Docum	192.000			

C	Contabilização – Compra a Vista em 01					
D	Mercadorias	AC	150.000			
D	IVA a Compensar	AC	42.000			
С	Caixa	PC	192.000			

NF de Venda a Vista – Em 01				
Mercadorias	R\$ Total			
Baros	216.000			
IVA – 28%	60.480			
Total do Docum	276.480			

Nota:

O registro "IVA a Recuperar" x "IVA a Recolher", refere-se ao valor não recebido, mas cobrado na NF de venda. Como o recebimento se dá pelo líquido, mas deve-se recolher o IVA sobre a Venda, esse valor é automaticamente liquidado por meio do *split payment*

	Contabilização – Venda a Vista em 01					
D	Caixa	AC	216.000			
С	Vendas	RES	216.000			
	Registro do IVA - Vend	da a Vi	sta			
D	IVA a Compensar	AC	60.480			
С	IVA a Recolher	PC	60.480			
	Baixa da Mercadoria	Vendid	a			
D	C.M.V	RES	120.000			
С	C Mercadorias		120.000			
	Compensação do IVA					
D	D IVA a Recolher		60.480			
С	IVA a Compensar	AC	60.480			

DRE em 01		
Descrição	Valor R\$	
Venda Líquida	216.000	
(-) CMV	(120.000)	
Lucro Bruto	96.000	

Balanço Patrimonial – em 01					
ATIV	0	PASSIVO			
CIRCULANTE			CIRCULANTE		
Caixa		24.000			
Mercadorias		30.000	Patrimônio Líquido		
IVA a Compensar		42.000	Lucro do Exercício	96.000	
TOTAL		96.000	TOTAL	96.000	

O saldo de "IVA a compensar" apresentado no Balanço Patrimonial é plenamente justificável. Isso porque, no regime não cumulativo, há um crédito gerado pelas aquisições, um débito decorrente das vendas e um crédito adicional proveniente da retenção do imposto, conforme a sistemática do *split payment*. Assim, o valor remanescente representa um crédito legítimo, resultante da não cumulatividade do tributo.



Exemplo 02: Compra e Venda de Mercadorias a Prazo – Momento 01

NF de compra a Prazo - Em 01				
Mercadorias	R\$ Total			
Baros	150	1.000	150.000	
IVA - 28%			42.000	
Total do Docum	192.000			

	Contabilização – Compra a Prazo em 01				
D	Mercadorias	AC	150.000		
D	IVA a Comp. – Aquisição – Dif.	AÑC	42.000		
С	Fornecedores	PC	192.000		

NF de Venda a Prazo – Em 01					
Mercadorias	R\$ Total				
Baros	Baros 120 1.800				
IVA – 28%	60.480				
Total do Docum	Total do Documento Eletrônico				

Contabilização – Venda a Prazo em 01					
D	Cliente	AC	216.000		
С	Vendas	RES	216.000		
	Registro do IVA				
D	IVA a Comp. – Vendas Dif.	AÑC	60.480		
С	IVA a Recolher	PC	60.480		
Baixa da Mercadoria Vendida					
D	C.M.V.	RES	120.000		
С	Mercadorias	AC	120.000		

Nota:

O IVA a compensar sobre a aquisição foi classificado no ativo não circulante (diferido), uma vez que a dívida com o fornecedor ainda não foi liquidada. Nessa condição, o contribuinte ainda não pode realizar a compensação, mas o valor deve ser devidamente contabilizado.

MERCA	DORIAS	IVA A COMP-AQUISIQ	ÃO FORNEC	EDORES	CLIEN	TES
150.000	120.000	42.000		192.000	216.000	
30.000		42.000	_	192.000	216.000	
VE	NDAS	IVA A COMP-VENDA	S IVA A RECO	OLHER (PC)	C.M.V	,
VE	NDAS 216.000	IVA A COMP-VENDA 60.480	S IVAARECO	OLHER (PC) 60.480	C.M.V	,
VEN			S IVA A RECO			7
VEN	216.000	60.480 60.480	S IVAARECO	60.480	120.000	7

Balancete					
Contas	Débito	Crédito			
Mercadorias	30.000				
IVA a Compensar - Aquisição	42.000				
Fornecedores		192.000			
Clientes	216.000				
Vendas		216.000			
IVA a Compensar - Vendas	60.480				
IVA a Recolher		60.480			
C.M.V	120.000				
TOTAL	468.480	468.480			



DRE em 01			
Descrição	Valor R\$		
Venda Líquida	216.000		
(-) CMV	(120.000)		
Lucro Bruto	96.000		

Balanço Patrimonial – em 01					
ATIVO		PASSIVO			
CIRCULANTE	Valor R\$	CIRCULANTE	Valor R\$		
Clientes	216.000	Fornecedores	192.000		
Mercadorias	30.000	IVA a Recolher	60.480		
NÃO CIRCULANTE					
IVA a Compensar – Aquisição – Dif.	42.000	Patrimônio Líquido			
IVA a Compensar – Vendas – Dif.	60.480	Lucro do Exercício	96.000		
TOTAL DO ATIVO	348.480	TOTAL DO PASSIVO	348.480		

Notas Explicativas:

- 1. O valor total do IVA a compensar é de R\$ 102.480 (composto por R\$ 42.000 + R\$ 60.480). Esse montante corresponde ao IVA incidente sobre aquisições e vendas classificadas no Ativo Não Circulante, decorrente da não liquidação das operações. A contabilização segue o regime de competência, visando à adequada apuração dos efeitos fiscais e contábeis.
- 2. O IVA a Recolher corresponde ao tributo incidente sobre as vendas, estando classificado no Passivo Circulante, conforme determina o regime de competência. No entanto, por analogia, com base nas diretrizes do CPC 32, é possível sua classificação no Passivo Não Circulante, considerando que a quitação efetiva ocorrerá somente no momento do recebimento do cliente, por meio do mecanismo de split payment.

Autor: Lourivaldo Lopes da Silva - Direitos Reservados.



Exemplo 02 – Momento 2:

- 1. Recebimento de clientes;
- 2. Pagamento de Fornecedores;
- 3. Venda de 10 unidades de baros ao preço de R\$ 2.500 cada = R\$ 25.000 a prazo
- 4. IVA de 28%.

	Recebimento de Cliente – Momento 2				
D	Bancos C/ Movimento	AC	216.000		
С	Cliente	AC	216.000		
	Pagamento a Fornecedores				
D	Fornecedores	PC	192.000		
	Bancos C/ Movimento	AC.	192 000		

С	Contabilização – Compra a Prazo – Mom.2				
D	IVA a Compensar	AC	102.480		
С	IVA a Comp. – Aquisição – Dif.	AÑC	42.000		
С	IVA a Comp. – Vendas – Dif.	AÑC	60.480		

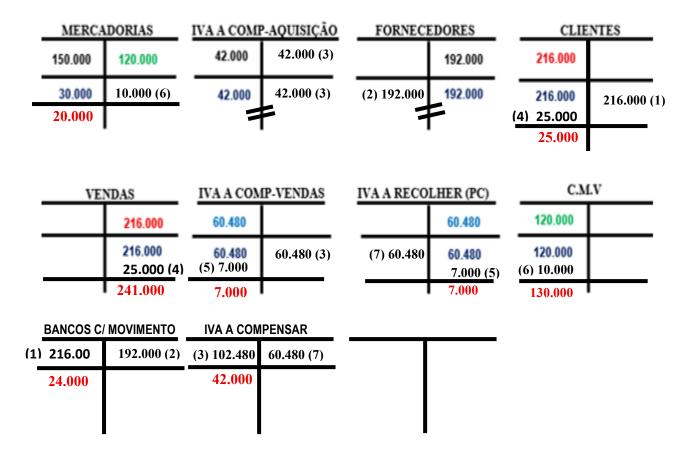
NF de Venda a Prazo – Momento 2				
Mercadorias	Qtde	\$ Unitário	R\$ Total	
Baros	10	2.500	25.000	
IVA – 28% 7.000				
Total do Documento Eletrônico			32.000	

Nota:

Foi efetuada a baixa do valor de R\$ 60.480 por meio do mecanismo de *split payment*. Entretanto, permanece no passivo circulante o montante de R\$ 5.600 relativo à operação de venda. Como o cliente não realizou o pagamento, esse valor não foi recolhido via *split payment* e, por consequência, não poderá ser baixado na contabilidade.

C	Contabilização – Venda a Prazo Mom. 2				
D	Cliente	AC	25.000		
С	Vendas	RES	25.000		
	Registro do IVA – Na	Venda	3		
D	IVA a Comp. – Vendas - Dif.	AÑC	7.000		
С	IVA a Recolher	PC	7.000		
	Baixa da Mercadoria	Vendid	a		
D	C.M.V.	RES	10.000		
С	Mercadorias	AC	10.000		
	Compensação do IVA				
D	IVA a Recolher	PC	60.480		
С	IVA a Compensar	AC	60.480		





Balancete de Verificação momento 2 e momento 1						
	Momer	nto 2	Mome	nto 1		
Contas	Débito	Crédito	Débito	Crédito		
Bancos C/ Movimento	24.000		0,00			
Mercadorias	20.000		30.000			
IVA a Compensar – Aquisição	0,00		42.000			
Fornecedores		0,00		192.000		
Clientes	25.000		216.000			
Vendas		241.000		216.000		
IVA a Compensar – Vendas	7.000					
IVA a Recolher		7.000	60.480	60.480		
CMV	130.000		120.000			
IVA a Compensar	42.000		-0-			
TOTAL	248.000	248.000	468.480	468.480		

Autor: Lourivaldo Lopes da Silva – Direitos Reservados



Demonstração do Resultado do Exercício				
Contas	Momento 2	Momento 1		
Vendas	241.000	216.000		
(-) Custo da Mercadoria Vendida	(130.000)	(120.000)		
Lucro Líquido	111.000	96.000		

Balanço Patrimonial – em 01						
ATIVO			PASSIVO			
CIRCULANTE	Mom. 2	Mom. 1	CIRCULANTE	Mom.2	Mom.1	
Bancos c/ Movimento	24.000	0,00	Fornecedores	0,00	192.000	
Clientes	25.000	216.000	IVA a Recolher	7.000	60.480	
Mercadorias	20.000	30.000				
IVA A Compensar	42.000	0,00				
NÃO CIRCULANTE						
IVA a Comp. – Aquisição – Dif.	0,00	42.000	Patrimônio Líquido			
IVA a Comp. – Vendas – Dif.	7.000	60.480	Lucro do Período	111.000	96.000	
TOTAL DO ATIVO	118.000	348.480	TOTAL DO PASSIVO	118.000	348.480	

Notas Explicativas:

- 1. No Balanço Patrimonial do Momento 2, o valor do "IVA a Compensar", classificado no Ativo Circulante, inicialmente de \$ 102.480, teve \$ 60.480 compensados por meio da sistemática do split payment. Permanece um saldo de \$ 42.000 a ser compensado futuramente, também por meio do mesmo mecanismo:
- 2. O valor registrado no "IVA a Compensar Vendas" classificado no Ativo Não Circulante refere-se venda a prazo não recebida, tendo como contrapartida "IVA a Recolher", classificado no Passivo Circulante, tendo em vista que na venda adota-se o regime de competência;
- 3. No momento 2, quando o valor de \$ 25.000 for recebido de Clientes, o valor de "IVA a Compensar Vendas", classificado no Ativo não Circulante deverá ser reclassificado para o IVA a Compensar no Ativo Circulante para a compensação via *split payment*.



Exemplo 03: Pagamento Antecipado – Split Payment.

O contribuinte sujeito ao regime regular poderá apropriar créditos do IBS e da CBS quando ocorrer a extinção por qualquer meio das modalidades de extinção do crédito tributário (art. 27), dos débitos relativos às operações em que seja adquirente, excetuados exclusivamente aquelas consideradas de uso ou consumo pessoal e as outras hipóteses.

Em tese, o enunciado nos remete ao aproveitamento do crédito do IVA tão somente quando da liquidação da operação onerosa, nos casos de aquisição, inclusive aplicando-se nos pagamentos antecipados e parcelados.

_Empresa A – Cliente		
Data do Pagamento	16.08.x1	
Data recebimento do bem / serviço	01.10.x1	
Valor pago	\$ 100.000	
IVA na operação – 28 %	28.000	

Empresa B – Fornecedor – Custo \$ 60.000		
Data do Recebimento	16.08.x1	
Data da Entrega do bem / serviço	01.10.x1	
Valor Recebido	100.000	
IVA na operação – 28%	28.000	

	Contabilização na Empresa A – Cliente		
D	Adto à Fornecedores	AC	100.000
D	IVA a Compensar	AC	28.000
С	Bancos C/ Movimento	AC	128.000
	Na entrega do Bem – 01.10.x1		
D	Mercadorias	AC	100.000
С	Adto à Fornecedores	AC	100.000

No Fornecedor			
Conta	Débito	Crédito	Saldo
IVA a Recolher	28.000	28.000	0,00
IVA a Compensar	28.000	28.000	0,00
Adto Clientes	100.000	100.000	0,00
Clientes	100.000	100.000	0,00

Contabilização – Empresa B – Fornecedor			
D	Bancos C/ Movimento	AC	100.000
С	Adto de Clientes	PC	100.000
Na	entrega em 01.10.x1 - C	usto R	60.000
D	Clientes	AC	128.000
С	IVA a Recolher	PC	28.000
С	Vendas	RES	100.000
	Ajuste da Conta de Cliente		
D	IVA a Compensar	AC	28.000
С	Clientes	AC	28.000
IVA Split Payment			
D	IVA a Recolher	PC	28.000
С	IVA a Compensar	PC	28.000
Baixa de Adiantamento de Clientes			
D	Adto. de Clientes	PC	100.000
С	Clientes	AC	100.000

Notas Explicativas:

- No adiantamento a fornecedores, o valor total da operação é de R\$ 128.000,00. Ao receber esse montante, a plataforma digital efetuou automaticamente a divisão dos valores, destinando R\$ 100.000,00 ao fornecedor e R\$ 28.000,00 ao governo (RFB e CGIBS). Assim, o cliente deverá registrar o valor de R\$ 28.000,00 como IVA a Compensar no ativo circulante no adiantamento (regime de Caixa).
- 2. Por outro lado, o IVA a Recolher do fornecedor decorre da emissão do documento fiscal de venda. Esse valor é registrado no passivo circulante, ainda que, na prática, já tenha sido recolhido, uma vez que, no momento do adiantamento, o fornecedor recebeu o valor líquido, já descontado os R\$ 28.000,00, conforme determina a sistemática do split payment.



9. IS - Imposto Seletivo - Registro Contábil.

O artigo 153, inciso VIII da Constituição Federal determina que compete a União instituir imposto sobre produção, extração, comercialização ou importação de bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente, nos termos de Lei Complementar.

O artigo 409 da Lei Complementar n° 214/2025 determina que fica instituído o Imposto Seletivo, considerados prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente os bens classificados nos códigos da NCM/SH e o carvão mineral, e os serviços listados no anexo XVII, referentes a:

- 1. Veículos:
- 2. Embarcações e aeronaves;
- 3. Produtos fumígenos;
- 4. Bebidas alcóolicas:
- 5. Bebidas açucaradas;
- 6. Bens minerais:
- 7. Concurso de prognósticos e fantasy sport.

O imposto seletivo incidirá uma única vez sobre o bem ou serviço, sendo vedado qualquer tipo de aproveitamento de crédito do imposto com operações anteriores ou geração de créditos para operações posteriores.

Ocorrência do Fato Gerador:

Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto Seletivo no momento:

- 1. Do primeiro fornecimento a qualquer título do bem, inclusive decorrente dos negócios jurídicos;
- 2. Da arrematação em leilão público;
- 3. Da transferência não onerosa de bem produzido;
- 4. Da incorporação do bem ao ativo imobilizado pelo fabricante;
- 5. Da extração de bem mineral;
- 6. Do consumo do bem pele fabricante;
- 7. Do fornecimento ou pagamento do serviço, o que ocorrer primeiro;
- 8. Da importação de bens e serviços.

Base de Cálculo do Imposto Seletivo:

A base de cálculo do Imposto Seletivo é:

- O valor da venda na comercialização;
- 2. O valor de arremate na arrematação:
- 3. O valor de referência na:
 - a. Transação não onerosa ou no consumo do bem;
 - b. Extração de bem mineral; ou
 - c. Comercialização de produtos fumígenos;
- 4. O valor contábil de incorporação do bem produzido ao ativo imobilizado;
- 5. A receita própria da entidade que promove a atividade de concursos e prognósticos e fantasy sport.



Na comercialização de bem sujeito à alíquota *ad valorem*, a base de cálculo é o valor integral cobrado na operação a qualquer título, incluindo o valor correspondente a:

- 1. Acréscimos decorrentes de ajustes do valor da operação;
- 2. Juros, mutas, acréscimos e encargos;
- 3. Descontos concedidos sob condição;
- 4. Valor do transporte cobrado como parte do valor da operação;
- 5. Tributos e preços públicos, inclusive tarifas, incidentes sobre a operação;
- 6. Demais importâncias cobradas ou recebidas como parte do valor da operação, inclusive seguros e taxas. IBS, CBS e IS não integram a Base de cálculo do Imposto Seletivo (art. 417 LC 214/25).

Não há clareza na legislação quanto à obrigatoriedade de o recolhimento do **IS – Imposto Seletivo** seguir a sistemática do **split payment**. Esse tributo poderá ser recolhido por meio dessa modalidade ou diretamente pelo contribuinte, conforme vier a ser regulamentado.

O IS deverá ser **destacado no documento fiscal**, assim como o **IBS** e a **CBS**, mas **não possui natureza não cumulativa**, ou seja, sua incidência ocorre **uma única vez** sobre o bem ou serviço considerado nocivo à saúde ou ao meio ambiente.

A seguir, considerando uma alíquota de 15% sobre uma venda de produto sujeito ao IS, será apresentado o procedimento contábil adequado para seu registro, no primeiro fornecimento, considerando:

Custo unitário do produto vendido : \$ 600;
Venda de 150 unidades : \$ 1.000 cada;
Venda efetuada na condição de : *Split payment*;

• Venda efetuada na condição de : Recolhimento direto pelo contribuinte.

NF de Venda a Prazo			
Mercadorias	Qtde	\$ Unitário	R\$ Total
Prod. Nocivo	150	1.000	150.000
Imposto Seletivo – 15%			22.500
Total do Documento Eletrônico			172 500

D = Bancos C/ Movimento = \$ 172.500 C = Clientes = \$ 172.500

Pagamento do Imposto Seletivo

D = IS a Recolher = \$ 22.500 C = Bancos C / |movimento = \$ 22.500

D	Ċ: ·		Contabilização – Split payment		
	Clientes	AC	172.500		
D	CMV	RES	90.000		
С	Vendas de Mercadorias	RES	150.000		
С	IS a Recolher	PC	22.500		
С	Mercadorias	AC	90.000		
Pelo Recebimento do Cliente					
D	Bancos C/ Movimento	AC	150.000		
D	IS a Recolher	PC	22.500		
С	Clientes	AC	172.500		
Recolhimento pelo Contribuinte					
D	Clientes	AC	172.500		
С	Vendas	RES	150.000		
С	IS a Recolher	PC	22.500		



10. Sugestão de Modelo de Plano de Contas

O plano de contas é uma estrutura organizada e padronizada que permite classificar e registrar adequadamente as transações financeiras de uma entidade. Ele constitui a base para a elaboração das demonstrações contábeis e funciona como uma verdadeira bússola para os profissionais da área contábil.

Não à toa, costuma-se dizer — com alguma dose de verdade — que é possível conhecer um Contador pela qualidade da estrutura de seu plano de contas.

A seguir, serão apresentadas sugestões de como incorporar as contas relativas ao IBS e à CBS ao plano de contas de uma entidade:

1.	ATIVO
1.1	ATIVO CIRCULANTE
1.1.1	DISPONÍVEL
1.1.1.01	CAIXA
1.1.1.01.001	Caixa Geral
1.1.1.02	BANCOS CONTA MOVIMENTO
1.1.1.02.001	Banco do Brasil S/A
1.1.2	CRÉDITOS
1.1.2.01	CRÉDITOS DIVERSOS
1.1.2.01.001	Cliente A
1.1.3.01	ESTOQUE
1.1.3.01.001	Mercadorias para Revenda
1.1.7.01	CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS
1.1.7.01.	TRIBUTOS A COMPENSAR
1.1.7.01.001	CSLL a Compensar – Saldo Negativo
1.1.7.02.002	IRPJ a Compensar – Saldo Negativo
1.1.7.01.003	CBS a Compensar
1.1.7.01.004	IBS a Compensar
1.1.9	DESPESAS ANTECIPADAS
1.1.9.01	PRÊMIOS DE SEGUROS
1.2	ATIVO NÃO CIRCULANTE
1.2.1	CRÉDITOS
1.2.1.01	CRÉDITOS DIVERSOS
1.2.1.01	CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS
1.2.1.01.001	CBS a Compensar sobre Aquisições
1.2.1.01.002	CBS a Compensar sobre Vendas
1.2.1.01.003	IBS a Compensar sobre Aquisições
1.2.1.01.004	IBS a Compensar sobre Vendas
	•
2	PASSIVO
2.1	PASSIVO CIRCULANTE
2.1.1.01	FORNECEDORES
2.1.1.01.001	Fornecedor A
2.1.7	PASSIVO TRIBUTÁRIO
2.1.7.01	TRIBUTOS A RECOLHER
2.1.7.01.001	CBS a Recolher
2.1.7.01.002	IBS a Recolher



11. Conclusão

Sabemos que a Reforma Tributária é um caminho sem volta e representa a mudança mais significativa já realizada no sistema tributário brasileiro. Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 132/2023 e, em seguida, a publicação da Lei Complementar nº 214/2025, o objetivo central é modernizar e simplificar a tributação, reduzindo de forma expressiva a burocracia que hoje aflige empreendedores, contadores e demais profissionais que atuam na área fiscal.

A reforma extingue seis tributos e institui três novos, promovendo uma profunda alteração na sistemática de arrecadação e cobrança. Inspirada nas melhores práticas internacionais, ela cria, entre outros instrumentos, o Imposto Seletivo (IS), de competência federal, com o propósito de desestimular o consumo de bens e serviços prejudiciais à saúde e ao meio ambiente. Além disso, estabelece um regime não cumulativo, aplicável, como regra geral, a todas as empresas, independentemente da forma de tributação.

Um dos grandes desafios da reforma, especialmente para os profissionais da contabilidade, é a adaptação dos registros contábeis à nova sistemática. No regime anterior, as empresas utilizavam créditos referentes à aquisição de bens e serviços e registravam os débitos sobre as vendas, criando uma espécie de conta corrente fiscal, normalmente resultando em um valor a recolher (passivo tributário).

Com o novo modelo de arrecadação — o chamado *split payment* —, os pagamentos passam a ser realizados por meio de uma plataforma digital. Ao receber o valor do documento fiscal, a plataforma já faz a divisão automática: uma parte é destinada ao fornecedor e outra à quitação do tributo. Isso gera créditos acumulados tanto na venda (pois o valor recebido é líquido de tributos) quanto na aquisição de bens e serviços. Trata-se, portanto, de uma mudança de paradigma: onde antes havia, em regra, um passivo tributário, agora há, predominantemente, valores a compensar.

Essa nova sistemática cria um conceito de "tributos diferidos", uma vez que o direito ao crédito tributário nasce no momento do pagamento ao fornecedor (regime de caixa), conforme estabelece a LC nº 214/2025. Por outro lado, o débito se origina no fornecimento (regime de competência). Como não é possível dissociar o tributo de seu fato gerador, a lógica do CPC 32 e o item 29 da Resolução CFC nº 1.255/2009, que trata do imposto diferido sobre o lucro, oferecem subsídios para aplicar esse mesmo entendimento ao novo Imposto sobre Valor Agregado (IVA).

Enquanto não houver o pagamento ao fornecedor, a contabilização sugerida é registrar o crédito no Ativo Não Circulante, em conformidade com os dispositivos contábeis mencionados. Contudo, há quem defenda a possibilidade de registro no Ativo Circulante, mediante a criação de um grupo específico para ativos diferidos. Essa prática, no entanto, contraria o item 29.28 e 4.2 da Resolução CFC nº 1.255/2009, que estabelece:

"Quando a entidade apresenta os ativos circulantes e não circulantes, e os passivos circulantes e não circulantes, como grupos separados no seu balanço patrimonial, ela não deve classificar quaisquer ativos (passivos) fiscais diferidos como ativos (passivos) circulantes. Tributos diferidos ativos e passivos (devem sempre ser classificados como não circulantes)".



Autor: Lourivaldo Lopes da Silva

Auditor, Contador, Professor Universitário de graduação e pós graduação. Mestre em Contabilidade pela PUC – SP. Professor de Entidades Congraçadas: CRC, Sindcont, Sescon etc. Especialista em Preço de Transferência e mais de 30 anos atuando na área contábil e tributária.

- Sócio da Devout Auditores Independentes S/S Ltda
- Autor dos Livros:

Contabilidade Geral e Tributária : 15ª. edição
 Contabilidade Avançada e Tributária : 5ª. edição
 Manual do Preço de Transferência : 2ª. edição
 IRPJ – Alterações na Legislação : 1ª. edição

Contato:

lourivaldo@devout.com.br

(11) 2091-0757

É proibida a reprodução total ou parcial, por quaisquer meios, bem como produção de apostilas, sem autorização prévia do autor. Todos os direitos reservados e protegidos pela Lei 9.610/98.